



Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2012

O País tem vindo a ser assolado nos últimos dias por um número muito significativo de incêndios florestais que, em diversas localidades e concelhos, têm originado situações de alarme e de emergência junto das populações, bem como exigido um esforço redobrado por parte dos bombeiros portugueses na proteção de pessoas e bens.

As condições meteorológicas que temos assistido ao longo do ano têm sido particularmente exigentes e, a par das altas temperaturas registadas, verifica-se uma situação de seca severa e extrema em quase todo o território continental. Estas condicionantes são, a par da existência de índices muito baixos da humidade relativa do ar e da existência de ventos fortes, altamente propícias à ocorrência e propagação de incêndios florestais.

Os fogos que, nos últimos dias, se têm registado em Portugal têm exigido a máxima disponibilidade a todo o dispositivo de Proteção Civil, sendo que bombeiros, agentes de proteção civil e diferentes recursos materiais têm estado no seu máximo empenhamento, protegendo vidas e património.

As Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários contam com homens e mulheres que, apesar das suas profissões e das suas vidas familiares, dedicam grande parte do seu tempo ao serviço da comunidade. Muitos destes bombeiros são trabalhadores da Administração Pública e, não raras vezes, com autorização dos respetivos serviços, colaboram na proteção e socorro das suas comunidades.

Por considerar que estes homens e mulheres são essenciais no combate aos incêndios florestais que venham a ocorrer nesta fase mais crítica da época de incêndios e que este interesse se sobrepõe às obrigações funcionais normais do

serviço público, o Governo aprova um regime excepcional de dispensa de serviço público dos trabalhadores da Administração Pública que cumulativamente detenham a qualidade de bombeiro voluntário, quando sejam chamados pelo respetivo corpo de bombeiros para combater um incêndio florestal.

Assim:

Nos termos das alíneas *d)*, *e)* e *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar um regime excepcional de dispensa de serviço público dos trabalhadores da administração direta e indireta do Estado, incluindo da administração autónoma, que cumulativamente detenham a qualidade de bombeiro voluntário, quando sejam chamados pelo respetivo corpo de bombeiros para combater um incêndio florestal.

2 — Determinar que, para efeitos do presente regime excepcional:

a) O comandante do corpo de bombeiros informa o imediato superior hierárquico do trabalhador, por qualquer meio ao seu dispor, sobre o dia e a hora a partir dos quais ele é chamado;

b) A informação é, logo que possível, confirmada por escrito devidamente assinado;

c) Quando a chamada ao serviço do corpo de bombeiros ocorrer em período de férias, estas consideram-se interrompidas, sendo os correspondentes dias gozados em momento a acordar com o dirigente do serviço;

d) Terminada a chamada ao serviço do corpo de bombeiros, o respetivo comandante confirma junto do imediato superior hierárquico do trabalhador, por escrito devidamente assinado, os dias em que aquela ocorreu.

3 — Estabelecer que o regime previsto no número anterior é aplicável independentemente do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto.

4 — Estabelecer que a presente resolução reporta os seus efeitos a 4 de setembro de 2012 e vigora na corrente época de incêndios até 15 de outubro.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de setembro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 44/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *r)* do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que o Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 11 de julho de 2012, saiu com inexatidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No n.º 5 do artigo 11.º, onde se lê:

«5 — A calendarização das inspeções periódicas aos motociclos, triciclos e quadriciclos, bem como reboques e semirreboques, referidos no anexo I ao presente diploma, é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.»

deve ler-se:

«5 — A calendarização das inspeções periódicas aos motociclos, triciclos e quadriciclos, bem como rebo-

ques e semirreboques referidos no n.º 3.1 do anexo I do presente diploma, é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.»

2 — No n.º 2 do artigo 18.º, onde se lê:

«2 — A obrigatoriedade de inspeções periódicas a motociclos, triciclos, quadriciclos e reboques e semirreboques, referidos no anexo I ao presente diploma, só produz efeitos a partir da publicação da portaria referida no n.º 5 do artigo 11.º »

deve ler -se:

«2 — A obrigatoriedade de inspeções periódicas a motociclos, triciclos e quadriciclos, bem como reboques e semirreboques referidos no n.º 3.1 do anexo I do presente diploma só produz efeitos a partir da publicação da portaria referida no n.º 5 do artigo 11.º »

3 — No anexo I, acrescentar no final do quadro a seguinte nota:

«Nota. — No caso de dúvidas em integrar um veículo num dos grupos indicados no presente anexo, aplica-se a classificação europeia identificada entre parênteses.»

4 — No anexo II, n.º 8.2.2.2, alínea *b)* da 3.ª col. («Razões de não aprovação»), onde se lê:

«*b)* Se estas informações não estiverem disponíveis ou os requisitos (*a)* não permitirem a utilização de valores de referência, aplica-se:

— 3,0 m-1 — para motores sobrealimentados;

— 1,5 m-1 (⁷) — para veículos identificados nos requisitos (*a)* ou matriculados ou que entraram em circulação pela primeira vez após a data indicada nos requisitos (*a)*;

deve ler-se:

«*b)* Se estas informações não estiverem disponíveis ou os requisitos (*a)* não permitirem a utilização de valores de referência, aplica-se:

— 2,5 m-1 — para motores normalmente aspirados;

— 3,0 m-1 — para motores sobrealimentados;

— 1,5 m-1 (⁷) — para veículos identificados nos requisitos (*a)* ou matriculados ou que entraram em circulação pela primeira vez após a data indicada nos requisitos (*a)*.»

5 — No anexo III, n.º 4, onde se lê «Verificação tridimensional em veículos ligeiros com estrutura monobloco ou autoportante, quando a inspeção não seja feita exclusivamente por razões de identificação:» deve ler-se «Verificação tridimensional em veículos com estrutura monobloco, autoportante ou quadro com longarinas, quando a inspeção não seja feita exclusivamente por razões de identificação:».

6 — No anexo III, n.º 5.3, alínea *a)*, onde se lê:

«*a)* A diferença máxima de 30°, para veículos ligeiros, entre as medições dos lados direito e esquerdo do veículo e de 1° para veículos pesados;»

deve ler-se:

«*a)* A diferença máxima de 30°, para veículos ligeiros, entre as medições dos lados direito e esquerdo do veículo;»